PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico em relação a solicitação de alteração do quadro societário e razão social apresentado pela Empresa A. G. DE ANDRADE - ME, inscrita no CNPJ nº 13.847.234/0001-10, vencedora do Certame Pregão Presencial nº 037/2017 – que tem como objeto a seleção e contratação de empresas para fornecimento de Gêneros Alimentícios Materiais de Limpeza e Outros.

Os autos encontram-se instruídos, no que importa a presente análise, com os seguintes documentos:

a) Requerimento da Empresa A. G. DE ANDRADE - ME;
b) Documentos da empresa (certidões negativas, alteração contratual etc);
c) Contrato Administrativo nº 012/2018- SESMA – Pregão Presencial nº 037/2017;

É o breve relatório.
Passamos a opinar.

---

1. Como aludido ao norte, a Empresa A. G. DE ANDRADE - ME protocolou ofício comunicando a alteração da razão social, assim como mudança a titularidade da empresa, requerendo assim a alteração da razão social da pessoa jurídica, que antes era A. G. DE ANDRADE – ME, e agora passa a ser SABOR E CARNE EIRELI, com NIRE 15600242741, alterado em 26 de junho de 2018, permanecendo o mesmo CNPJ: 13.847.234/0001-10, de acordo com os documentos em anexo.

2. Observa-se que o expediente apresentado pela Empresa Contratada se trata de solicitação de aditivo contratual para alteração da razão social e de sua titularidade, tendo em vista os motivos expostos em suas razões.

3. Em análise ao caso apresentado, temos, pois, que o dinamismo do mercado empresarial, muitas vezes, demanda uma alteração substancial na forma de atuação das empresas, importando em reorganização na estrutura

societária das pessoas jurídicas, inclusive, daquelas que contratam com a Administração Pública.

4. Por sua vez a lei 8.666/93 estabeleceu em seu artigo 78, que é motivo de rescisão do contrato:

> (...)
> XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, **que prejudique a execução do contrato;**

5. Podemos constatar pela simples análise do artigo acima que para ocorrer a rescisão do contrato administrativo é imprescindível que a alteração social prejudique a execução do mesmo, o que não se vislumbra no caso em apreço, já que todos os documentos relacionados a habilitação jurídica e econômica foram apresentadas, assim como não houve alteração na mudança do objeto ou finalidade da empresa.

6. A dinâmica empresarial inerente a um mercado competitivo e globalizado, que impõe a necessidade de alterações na organização da sociedade para a sua própria sobrevivência, não pode ficar engessada por falta de previsão, nos contratos administrativos.

7. A proibição de alteração da organização da sociedade contratante com a Administração Pública poderia, ao contrário do desejado pela norma, levar ao seu enfraquecimento e, assim, oferecer riscos à plena execução contratual.

8. É sabido que, nos contratos administrativos, a Administração Pública participa com supremacia de poderes na relação jurídica, com suporte no objetivo de fazer prevalecer o interesse público sobre os interesses particulares. E para isso, a Administração dispõe de prerrogativas, entre elas a possibilidade de alterar ou rescindir unilateralmente os ajustes e de aplicar sanções legais.

9. A rescisão há de ser aplicada quando a hipótese prevista no dispositivo legal se mostrar presente e for prejudicial para o serviço público ou quando ferir os princípios básicos da Administração Pública.

10.Como consabido, o ato administrativo possui cinco elementos, sendo necessário que todos estejam em conformidade com o que determina a lei para que tal ato seja considerado válido, são eles a Competência, o Motivo, o Objeto, a Finalidade e a Forma.

11. Nessa situação, caso se defira a alteração da razão social e quadro societário da empresa contratada, sem que sejam preenchidos os requisitos legais para tanto, faltará, ao multicitado ato, pressuposto fático que legitime a conduta da Administração, portanto, o meio cabível é o termo aditivo.

Conclusão

I – Em sendo assim, observadas todas as considerações acima apontadas, opinamos favoravelmente para que seja promovido o aditamento contratual.

É O NOSSO PARECER, s.m.j.

Altamira – PA, 28 de julho de 2018.